

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 688, DE 2007

Altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### I - RELATÓRIO

Trata a proposição em epígrafe de alterar o art. 50 do ECA, para nele acrescentar que a autoridade judicial, além de manter o registro de crianças e adolescentes em condição de serem adotadas e outra de pessoas interessadas na adoção, o que já é previsto em lei, deve também encaminhar cópia dessas listas ao Ministério da Justiça, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.

A proposição é oriunda do Senado Federal. Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, o PL peca por não conter, no primeiro artigo, texto que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC 95/98.

Não há problemas quanto à juridicidade.

No mérito, como visto do relatório, a proposição tem por objetivo criar obrigatoriedade para o juiz de encaminhar ao Ministério da Justiça cópia dos registros de crianças a serem adotados e dos candidatos a adotar com a finalidade de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.

Tal providência, que à época em que tramitou no Senado Federal foi de suma importância, desatualizou-se em face da aprovação da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção.

De fato, esta lei trata da criação de cadastros estaduais e nacional de adoção de candidatos a adotantes e de adotados, dispondo, *in verbis*:

“Art. 50 . . . . .

. . . . .

§ 3º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º. Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de

acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º. Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

**§ 7º. As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.**

§ 8º. A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

**§ 9º. Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros estadual e nacional** referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei”.

Restando, pois, a matéria já regulamentada, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa do PL 688/07 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora